

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES TRANSGÊNEROS E HOMOSSEXUAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

DÉBORAH BRAND TINOCO  
HILDELIZA LACERDA TINOCO BOECHAT CABRAL

## RESUMO

O presente trabalho busca estudar as problemáticas acerca da violência doméstica, à raiz epistemológica da Lei n. 11.340/2006, sua aplicabilidade no Judiciário, e a dificuldade que às mulheres transgêneros e lésbicas (LBTs) ainda enfrentam de verem seu direito garantido, e como os operadores de direito tem lidado com estas questões. O quadro de violência de gênero e doméstica não atinge apenas as relações heterossexuais, ou o sexo feminino, uma vez que não se trata de uma questão biológica, mas sim de gênero. A falta de informação e estudo sobre os casos de violência em relação às mulheres LBTs tornou-se um problema jurídico social no Brasil, apesar da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, ainda é delicado como o judiciário tem se posicionado na aplicação da lei a essas mulheres. No que tange à violência praticada contra transgêneros (transexuais, travestis) existe um impasse que perpassa pelo reconhecimento jurídico positivo em relação ao conceito de gênero e não de sexo, não devendo se questionar a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, mas discutir a extensão dessa proteção a essa população. O sistema jurídico brasileiro assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos, embora, não presenciemos tal isonomia na prática, onde mulheres, e nesse caso transexuais e travestis, encontram-se em patamar de igualdade. Entretanto a Lei Maria da Penha de forma literal está associada ao gênero feminino, cabendo à aplicação a todas aquelas que estão nessa condição. A não aplicação da Lei aos transgêneros que se identificam com o gênero femininoseria afrontar os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Proteção, Transexual, Transgêneros, Homossexuais, Violência de gênero.

## ABSTRACT

The present essay aims to study the set of problems about domestic violence, under the epistemological Law nº 11.340/2006, its applicability in the Judiciary and the difficulty that transgender and lesbian women (LBTs) still face to see their rights guaranteed, and how law operators have been dealing with these matters. The gender and domestic violence spectrum is not restricted to heterosexual relationships, or of the female kind, since it is not about a biological matter but a

genderone. The lackofinformationandstudiesaboutthe cases ofviolenceagainstLBTswomenhasbecome a social-judicialproblem in Braziland, despitethefactthatthesewomen are protectedunderthe Maria da Penha Law, theway in whichthe judicial bodyhasbeenacting in regardstotheapplicationofthelawtowardsthesewomenis still a sensitivesubject. Concerningtheviolencepracticedagainststransgenderwomen (transexuals, transvestites) thereisan impasse thatgoesthroughthe positive judicial acknowledgment in relationtotheconceptofgenderandnotof sex, beingunquestionabletheconstitutionalityofthe Law nº 11.340/06 butbringing a discussionupontheextensionoftheprotectionofthispopulation. The brazilianjudiciary system ensuresisonomicreatmentandequalprotectiontoallcitizens, althoughwe do notseesuchisonomyputintopractice, sincewomen in general and, in this case, transgenderandtransvestites, are in theamedegreeofequality. However, Maria da Penha Law isassociatedwiththefemalegender in a literal way, beingadmissibletoapplicationtoallofthepeoplewhoidentify as such. The non-applicationofthelawtotransgenderswhoidentify as femalewouldbeanaffronttotheconstitutionalprinciplesofequality, of sexual libertyandofthedignityofthe individual.

**Keywords:** Protection, Transexuals, Transgender, Homosexuals, GenderViolence.

## 1 Introdução

A atual realidade sócio-político-econômica da mulher reflete as consequências das grandes conquistas sociais feministas e todos os esforços empenhados pelas mulheres para que houvesse mudanças nos antigos paradigmas patriarcais que estabeleciam a posição feminina numa condição social hierarquicamente inferior ao homem, uma vez que a mulher era seu objeto de posse, assim como os filhos e os escravos.

Em busca por reconhecimento, mais e mais mulheres têm assumido o papel de provedoras financeiras de suas famílias, participam ativamente do processo democrático através do voto, ocupam cargos políticos, vagas em universidades e se capacitam para o trabalho.

Mas a história e as condições culturais sempre indicaram um lugar, posição social, para a mulher de objeto de posse e submissão à vontade masculina. Tal resistência a mudanças e evolução da história humana gera assimetria/instabilidade sociocultural de hábitos e práticas, provocando um enorme desgaste social nas

relações homens-mulheres nos contextos nacionais internacionais. Assim temos assistido ao crescimento da violência doméstica e familiar contra mulheres.

No caso das mulheres lésbicas, bissexuais, transgêneros, travestis e transexuais, a possibilidade da violência, em casa e fora dela, é um dado da existência, devido à união dos vários preconceitos com que estas mulheres lidam todos dias. Agravando-se pela falta de informação e divulgação sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a essas mulheres nos últimos anos, tornando tal questão preocupante, por ser um fenômeno cada vez mais recorrente no Brasil.

## **2 Violência De Gênero e Seu Reflexo no Ordenamento Jurídico**

### **2.1 Conceito de gênero e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**

A violência contra mulher (gênero) é um dos fenômenos sociais mais combatidos e que ganharam destaque na atualidade, em razão do seu efeito destrutivo sobre a dignidade humana e a saúde pública. Em razão disso, na década de 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu o problema da violência contra mulher como tema legítimo de direitos humanos e de saúde pública<sup>1</sup>.

A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher estabelece em seu artigo 1º como violência contra a mulher qualquer ato, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

Em observância ao referido dispositivo, nota-se que este faz referência à violência baseada em gênero. Assim, primeiramente, mister se faz diferenciar sexo e gênero. Sexo trata-se de um critério biológico do ser humano, a forma como nascemos, nesse sentido, Cabral e Diaz (2010, p.01) afirma que sexo refere-se às características biológicas dos seres humanos, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios.

---

<sup>1</sup>RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, disponível em <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>

Enquanto sexo alude-se às características biológicas de um indivíduo, o gênero é decorrente de aspectos sociais, culturais ou políticos. Uma pessoa, por exemplo, pode ter o sexo masculino e se incluir no gênero feminino, sendo ele um travesti.

O gênero traz menção às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres, as quais são resultado de uma construção social do papel destes a partir das diferenças sexuais. Assim, dispõe Maluf (2010,p.249): "o gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas".

Em observação ao Princípio da liberdade sexual, no qual afirma que todos são livres para escolher sua opção sexual, é importante salientar que a orientação sexual refere-se a qual gênero, masculino ou feminino, a pessoa se sente atraída, ou seja, de que maneira o indivíduo quer exercer sua sexualidade. Compreende por orientação sexual, tanto a natureza heterossexual ou homossexual da mulher. (HERMANN, 2007).

Nessa lógica, Vieira *apud* RIOS (2002, p.02) conceitua orientação sexual como sendo "a identidade atribuída a alguém em função da direção do seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para pessoa do sexo oposto, para pessoa do mesmo sexo ou de ambos os sexos".

Historicamente, no Brasil, o termo gênero começou a ser utilizado no final dos anos 70, difundindo-se através dos movimentos feministas. Com o aumento de casos de homicídios de mulheres onde o culpado era o próprio companheiro em nome da defesa da honra, maus tratos e agressões conjugais, a expressão violência de gênero passou a ser usada como sinônimo de violência doméstica pelo fato de sua maior incidência ocorrer no espaço doméstico/familiar.

A violência de gênero está intimamente ligada à violência doméstica, uma vez que na maioria dos casos o agressor da mulher é alguém próximo a ela. Na ótica de Damásio Jesus (2015, p. 50-51), ao direcionar a problemática ao Poder Judiciário, ficou evidente que tais crimes são cometidos por pessoas próximas das vítimas, o que tornou imprescindível a regulamentação penal e civil específica para esses casos, em vista da sua configuração própria.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi criada a Lei n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, promovendo mecanismos para coibir a violência doméstica e

familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Para Silva Junior (2006), a referida lei é fruto de longo processo histórico conduzido por movimentos sociais – em especial do feminismo brasileiro – para a erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006 teve como inspiração o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio provocadas por seu marido, o professor universitário Marco Antônio Viveiros. Tal dispositivo legal foi resultado de tratados internacionais firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir a ocorrência de futuras agressões e punir os devidos agressores, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero.

A Constituição Federal de 1988 proclama em seu artigo 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E complementa em seu parágrafo oitavo: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (DIAS, 2007, p.27).

A autora destaca que a Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional, mas chama a atenção que na sua ementa há referência não só a norma constitucional, como também às Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Esse tipo de referência é pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta no Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos (DIAS, 2007, p. 27).

Pedro Rui da Fontoura Porto (2012) também acrescenta que a lei n. 11.340/06 não é exclusivamente uma lei penal. A legislação contempla disposições administrativas, processuais e princípios gerais do direito. Leis novas como a Maria da Penha precisam se ambientar no entorno constitucional em que serão recebidas.

Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Jr e Fabio Delmanto(2014) asseveram que o Brasil também é signatário de dois importantes tratados internacionais específicos de proteção à mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1973/96) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a Mulher (Decreto n. 4377/2002).

No plano geral de proteção de direitos humanos, que evidentemente se aplicam também à mulher vítima de violência doméstica, o Brasil é igualmente subscritor de outros dois importantes tratados internacionais sobre Direitos Humanos, quais sejam: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/92).

Nesse sentido, os mencionados autores assim destacam:

que a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi reconhecida, por unanimidade, pelo Pleno do STF no julgamento do Habeas Corpus 106.212, ocorrido em 24.03.2011 e relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Na ocasião, afirmou o Ministro Ayres Brito que “para proclamar a igualdade dos homens nunca houve necessidade nem de lei nem de Constituição” aduzindo, com sua veia poética, que “Deus quando criou a mulher não se permitiu terceirizar”. [...] o “Código Civil de 1916 discriminava a mulher casada, porque a mulher casada pelo Código de 1916 era considerada relativamente capaz. Foi só com o Estatuto da Mulher Casada, da década de 60, que se extinguiu esse *captisdeminutio*: a mulher, quando era solteira, e maior, era capaz, e, quando se casava tornava-se relativamente capaz”. O Ministro Cezar Peluso ressaltou que mesmo “pela Lei n. 4121, que é de 1962, a mulher durante o casamento continuava em situação de inferioridade em relação ao marido que enfeixava aquilo que hoje conhecemos como autoridade parental, aquilo que o Código chamava de pátrio poder. E a mulher só podia exercê-lo com exclusividade no impedimento do marido, etc. Mais do que isso, a mulher só podia praticar atos de comércio com a autorização do marido”. [...] Assim, ao reconhecer, especificamente, a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a aplicação da Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) aos crimes de violência doméstica, o STF acabou por referendar a constitucionalidade de toda a Lei, (2014, p. 891 e 892).

Desse modo, nota-se que foi conferido aos agressores da violência doméstica um tratamento mais rigoroso. Todavia, mencionado tratamento é completamente compatível com o que se entende por isonomia.

Portanto, vê-se que o cerne do papel da lei é fazer distinções justamente para combatê-las. Ou seja, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, “o típico da lei é

fazer desigualações, e fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações”.

Em termos gerais, a lei existe para, ao verificar uma situação fática desarmoniosa e socialmente desequilibrada, impor outra “desigualação” compensatória.

## 2.2 Violência de gênero contra lésbicas e transgêneros

Sob este prisma, o que de fato a lei busca é mais do que proteger o sexo biológico "mulher", é resguardar todos aqueles que se comportam como mulheres, incluindo os transgêneros (travestis e transexuais).

Desde sua criação, a Lei Maria da Penha alcança não apenas as mulheres que sofrem violência em relacionamentos heterossexuais, mas também as mulheres em relações homoafetivas que venham a passar por algum tipo de violência e em que seja constatada a situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Entretanto, os estudos sobre violência doméstica apoiam-se em larga medida no pressuposto da heterossexualidade, contribuindo assim para reforçar a invisibilidade da violência entre pessoas do mesmo sexo no contexto de uma relação íntima.

As intervenções institucionais e políticas em torno do tema da violência doméstica refletem uma visão heteronormativa, resultante, de resto, da tradição dos estudos sobre família e sexualidade que, até à década de 1990, se ancoravam, sobretudo, nas relações entre pessoas de sexo diferente. Como resultado, constata-se a invisibilidade de outras violências de gênero – incluindo a violência transfóbica e bifóbica –, bem como da violência doméstica entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), houve um aumento de 30% nos homicídios a LGBTs em 2017 comparando-se ao ano de 2016. O GGB, que recolhe estatísticas sobre assassinatos de homossexuais e transgêneros a 38 anos no Brasil, apurou que 37% destas mortes ocorreram no domicílio da vítima.

A violência praticada contra a mulher, nas diferentes formas como se apresenta hoje, no Brasil e no mundo, em especial aquela que ocorre no ambiente

doméstico e familiar, é, sobretudo, consequência da evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais.

Nestes contextos, de práticas e hábitos culturais construídos ao longo das incontáveis mudanças de gerações, a condição social da mulher sempre foi de submissão e subjugação familiar ao homem, sendo que, muitas formas de violência doméstica contra a mulher são consequência da incompreensão da atual condição feminina, portadora dos mesmos direitos conferidos aos homens.

No entendimento de Saffioti (2004), violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia, expressando uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

Sob dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a dominação masculina internalizada por homens e mulheres.

Scott (1995, p. 86), tomando o conceito de gênero, enfatiza que são suas três principais características: (i) dimensão relacional, (ii) gênero como construção social da diferença entre os sexos e (iii) gênero como um campo primordial onde o poder se articula. O autor analisa a definição de gênero e propõe sua utilização como categoria analítica e instrumento metodológico para entender como, ao longo da história, se produziram e legitimaram construções de saber/poder sobre a diferença sexual.

De acordo com as novas possibilidades analíticas, suscitadas pelos estudos de gênero, é que se questiona o uso do conceito violência de gênero como sinônimo da violência contra a mulher ou da violência praticada pelo homem contra a mulher.

Uma nova análise ressalta a construção social das diferenças de gênero e abre a possibilidade de desconstrução da universalidade das categorias homem e mulher, associadas a construções binárias que se baseiam em estereótipos sobre o que é masculino e feminino ou que associam poder e dominação ao masculino e obediência e submissão ao feminino.

Com direitos e deveres estabelecidos, como na Constituição Federal/88, nas Legislações Complementares e também nos Tratados Internacionais e Convenções, a busca pela efetiva igualdade entre os gêneros e pela erradicação de todas as formas de violência contra a mulher tem se apresentado como a grande mudança de paradigma.

O caso do gênero é relacional: não se pode permitir no contexto das relações de gênero, um poder masculino absoluto. Mulheres detêm parcelas de poder, embora nem sempre suficientes para sustar a dominação ou violência que sofrem. Dessa maneira, é possível refletir na possibilidade de diferentes processos de subjetivação e singularização vivenciados pelos homens e mulher.

### **3 A Proteção Dispensada as Lébisca e Trangenêros e a Violência Presente nas Relações Homoafetivas e Familiares**

#### **3.1 Impasses na aplicação da Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha sofreu, desde sua criação, questionamentos quanto à sua constitucionalidade, garantida por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Há doutrinadores que defendem que o conceito de violência baseado no gênero referido pela Lei Maria da Penha indicaria como sujeito ativo dos crimes apenas o homem, com base na ideia de que a lei enfrentaria uma “suposta superioridade de forças do homem sobre a mulher” e que esta é muito “clara quando se trata da força física, do potencial de intimidação”.

Com isso, se imagina que “uma mulher não pode discriminar a outra por pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero”. Assim, sustenta-se a ideia de que a referida lei serve para proteger “a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural” e, por tal razão, não se aplica à legislação “quando o sujeito ativo for do gênero feminino” (PORTO, Pedro Rui Fontoura, 2012, p. 30-33).

Entretanto, a lei define expressamente em seu texto que toda mulher (independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Desta forma, deverão ser-lhes asseguradas as possibilidades e facilidades para viver sem violência, visando a preservação da sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Logo, a lei alcança não apenas as mulheres que sofrem violência em relacionamentos heterossexuais, mas também as mulheres em relações homoafetivas que venham a passar por algum tipo de violência e em que seja constatada a situação de vulnerabilidade de uma das partes, bem como os transgêneros.

Neste sentido, o STJ já se manifestou no Conflito de Competência 88027: “Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade”.

Diante disso, Maria Berenice (2016)expos que a interpretação da lei pode englobar os casos nos quais na relação "existe a diferenciação de papéis e de poderes", ou seja, "quando um está em uma situação mais vulnerável e sujeito a algum tipo de violência", explica. “A vítima está ao abrigo da lei, seja a vítima quem for: quer mulher, quer lésbica, travesti, transexual, quer homossexual masculino, quer homem heterossexual masculino”, afirmou em uma entrevista ao Portal da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Tendo em vista que as atitudes comportamentais esperadas como masculinas e femininas nos indivíduos não são determinadas por sua constituição biológica, mas sim por construções socioculturais, a violência doméstica também pode estar presente nos relacionamentos homoafetivos. Por esse motivo, a Lei Maria da Penha assegura proteção a essas mulheres, independente de sua orientação sexual.

Ademais, assim como ocorre nos relacionamentos heterossexuais, pesquisas revelam que é no ambiente doméstico onde ocorre o maior índice de violência contra as mulheres transexuais e homossexuais. E infelizmente, muitas vezes, por uma questão cultural, estas mulheres não reconhecem que o cenário que estão vivenciando é de violência contra elas mesmas. Entretanto, há uma falsa ideia de que nas relações entre pessoas do mesmo sexo, especialmente mulheres, não há violência e nem relações de poder. Tal fato mostra inverídico, uma vez que as disputas internas nos relacionamentos não são entre gêneros, são disputas de poder, espaço e afeto.

Nos casos de violência doméstica em relacionamentos heterossexuais, o homem ainda aparece numericamente como o principal agressor. Porém, as mulheres LGBTs também são criadas num mundo machista, sendo ensinadas de que um dos lados deve comandar a relação, que ciúme e posse são elementos positivos, porque significa que há “preocupação” e “cuidados” com o relacionamento. Esses fatores fazem com que a violência nos relacionamentos homossexuais seja vista como um mito ou um tabu.

Acreditar no mito de que uma mulher nunca poderia ser violenta com outra é silenciar as dores que existem na situação de violência entre pares. A Lei Maria da Penha prevê punição à abusos que ocorrem entre casais de lésbicas, sejam atuais ou já rompidos, duradouros ou curtos, e que convivam ou não juntos.

Nesse contexto, a pesquisa Lei Maria da Penha (LPM) em Casos de Lesbofobia, realizada pela Coturno de Vênus – Associação Lésbica Feminista – com financiamento do Fundo Direitos Humanos Brasil, mostrou que mais da metade das pessoas entrevistadas – cerca de 59% – não sabem que Lei Maria da Penha protege todas as mulheres, “independente de orientação sexual”.

Este detalhe expresso no corpo da Lei, demonstra que ela também foi criada para prevenir e punir violências contra lésbicas e mulheres bissexuais, mesmo em casos de violência intrafamiliar (dentro da família) e doméstica (com pessoas que residem no mesmo domicílio).

No entanto, o desconhecimento deste detalhe revela a invisibilidade das relações homossexuais e o preconceito velado que mulheres lésbicas e transgêneros ainda possuem na sociedade, colaborando para silenciar as situações violentas no interior dessas relações.

Desta forma, a associação desses preconceitos e pensamentos podem ser um empecilho na aplicação da LMP nas relações homossexuais, na medida em que essas mulheres, pela própria condição de sua sexualidade adversas em relação ao modelo heteronormativo tido como padrão em nossa sociedade, já encontram dificuldades para encontrar apoio familiar e de amigos em situação de fragilidade e mais ainda, de acessar os serviços da rede de atendimento, entre eles saúde e justiça.

### 3.2 Violência doméstica contra lésbicas e transgêneros

A violência perpetrada contra lésbicas e transgêneros ocorre em casa e envolve agressores conhecidos das vítimas, como familiares, vizinhos e companheiros. São casos de humilhação, ameaça, hostilização, discriminação e agressão física.

Tais dados foram revelados no primeiro levantamento sobre violência homofóbica feito pelo governo federal a partir de denúncias recebidas em 2011, as principais realizadas no Disque 100. No ano anterior, foram feitas 6.809 denúncias – o equivalente a 19 por dia. Um dos dados da pesquisa que causou surpresa foi o fato de que em 62% das denúncias as vítimas conheciam seus agressores.

A referida porcentagem pode ser explicada devido ao fato de existirem muitas famílias que expulsam os filhos que se assumem homossexuais, além de existir o entendimento errôneo de que homossexualidade e orientação sexual podem ser corrigidas por meio de agressões. O levantamento aponta ainda que a maioria das vítimas e dos suspeitos de agressão tem de 15 a 29 anos.

Outra questão que talvez contribua para esses números é a falta de legislação específica combatendo a homofobia no país. Embora seja reconhecido mundialmente como um dos países garantistas dos direitos LGBTs, não há ainda no ordenamento jurídico brasileiro lei que proteja tais vítimas, sendo assim, a violência sofrida por elas é registrada como injúria, ameaça, agressão. Sem lei específica, não há dados oficiais sobre a violência aos LGBTs, todavia as associações ligadas ao movimento realizam levantamentos que ajudam a dimensionar os casos de violência em âmbito nacional.

O Brasil contabiliza uma taxa média de 3,5 violações a cada 100 mil habitantes. O índice chega a 4,1 no Paraná, que ocupa a nona posição entre os estados. “Vivemos ainda num estado e numa cidade [Curitiba] que têm uma cultura muito conservadora”, avalia Márcio Marins(2012, sp.), coordenador de projetos da ONG Dom da Terra, que atua na defesa dos direitos LGBT.

Ele lembra que, em 2009 e 2010, o estado esteve no topo da lista de registros de homicídios contra a população LGBT. No ano passado, caiu para o 6.º lugar. Em 2011, foram registrados 278 assassinatos no país relacionados à homofobia.

Apesar de não haver estudos a nível global sobre o assunto, os dados existentes indicam que os casos de violência entre casais LGBT vêm ocorrendo em níveis similares aos de casais heterossexuais.

A Escola Feinberg de Medicina da Northwestern University, de Chigago, nos Estados Unidos, chegou a essa conclusão após um estudo realizado em 2014 o qual revelou que entre 25% e 75% de pessoas que se declaram homossexuais e transexuais já foram vítimas de violência doméstica e “a falta de dados representativos e a subnotificação de casos de abuso pintam um quadro incompleto do panorama real, sugerindo taxas ainda mais altas (de abuso)”.

“A violência doméstica é exacerbada porque casais do mesmo sexo têm de lidar com o estresse adicional de pertencerem a uma minoria sexual. Isso leva a uma relutância em abordar questões ligadas a violência doméstica“, diz o psicólogo Richard Carrol(2017, sp), um dos autores do estudo.

O pesquisador espanhol Carlos García ao entrevistar 27 homens e mulheres que vivenciaram situações de violência doméstica, observou que, no caso dos homens, suas perspectivas não eram de vítimas. Segundo o pesquisador: "Me diziam: É que não podia me ver como uma dessas mulheres maltratadas que aparecem na televisão. Tinha que ser outra coisa", disse García(2017, sp.) à BBC Mundo<sup>2</sup>.

García afirma que "socialmente, acredita-se que se a violência acontece entre pessoas do mesmo sexo, então tem que ser nos dois sentidos, pois não haveria dominação nem submissão", no livro de sua autoria, *La huella de la violencia en parejas del mismo sexo* ("A Marca da Violência entre Casais do Mesmo Sexo", em tradução livre).

Nessa esteira, pondera-se que, se para mulheres hétero existem barreiras para denunciarem os abusos sofridos por seus companheiros, tal dificuldade é ainda maior para mulheres homossexuais. Neste contexto, além da vítima ter que expor a violência sofrida, ainda necessita identificar sua orientação sexual à autoridade policial, para que possa receber o atendimento adequado, e em muitos casos, encontrando discriminação de quem lhe deveria ajudar.

---

<sup>2</sup>O drama do armário “duplo”: a violência ‘invisível’ entre casais do mesmo sexo. Disponível em < <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39791785>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

Nos últimos anos vê-se um movimento dos países em formularem leis específicas pra violência doméstica. As avaliações desse processos demonstram, entretanto, que, mesmo com leis específicas sobre violência doméstica, a linguagem jurídica continua apresentando muitos problemas pra enquadrar as situações.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Ipea (*Pesquisa Tolerância social à violência contra as mulheres, Ipea, março-abril/2014*), embora 91% concordem que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, 63% concordam que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Além disso, 89% dos entrevistados pensam que “a roupa suja deve ser lavada em casa” e 82%, que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Esse contexto de tolerância social à violência pode fazer com que a mulher acredite que não vai ser levada a sério se buscar proteção, ou então que ela se sinta isolada e sozinha.

A vítima pode ainda enfrentar a chamada ‘rota crítica’ – o caminho fragmentado e tortuoso que a mulher percorre buscando o atendimento do Estado, arcando com as dificuldades estruturais existentes, como de transporte de um atendimento para outro, repetindo o relato da violência sofrida reiteradas vezes e, ainda, enfrentando com frequência a violência institucional por parte de profissionais que, pouco sensibilizados, reproduzem discriminações contra as mulheres nos serviços de atendimento.

Não bastasse a dificuldade em enfrentar e denunciar seu agressor, as vítimas LGBT ainda precisam encarar a discriminação que sofrem por parte de familiares e da sociedade, eis que, em muitos casos, os agressores usam como mecanismo de controle sobre a vítima divulgar sua orientação sexual, vindo a desestimular a vítima a procurar a polícia.

Tal realidade se exaspera no que tange às mulheres LGBT, uma vez que, apesar do reconhecimento da união homoafetiva perante a lei civil e da proteção expressa na Lei Maria da Penha contra violência doméstica à essas mulheres, o reconhecimento e atendimento destas vítimas ainda é pouco diante da demanda existente. Conforme dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), no ano de 2013, não chegavam a 1% os casos registrados de relacionamentos homoafetivos.

Segundo o Grupo Gay da Bahia, a associação de defesa dos homossexuais e transexuais mais antiga do Brasil, em 2016 foram registrados 347 assassinatos contra LGBTs, sendo este o mais alto índice já registrado desde que a contagem foi iniciada, no ano de 1980.

Este fato é devido, pois, embora a Lei Maria da Penha não deixe lacunas, sendo expressa sobre a violência de gênero, há todo um preconceito severo associado a uma omissão legislativa muito grande, pois não há nenhuma legislação específica para defender a população LGBT.

Um dos pontos mais importantes para compreender a violência doméstica e familiar é reconhecer que não existem perfis de vítimas e agressores e nem padrões absolutos de comportamento.

Não podemos só trabalhar com padrões absolutos, temos que ir ao cerne das relações familiares, compreendê-las. Às vezes, a gente vê alguns padrões: por exemplo, o juiz pode olhar um caso e dizer “mulher contra mulher raramente é violência doméstica, já homem contra a mulher sempre é” – e na prática sabemos que pode haver muitas configurações. Esses padrões, quando colocados como absolutos, levam a equívocos, então é preciso analisar em que bases de discriminação de gênero aquela família ainda trabalha ou não (*JULIANA BELLOQUE, 2018, sp*).

A violência é passível de existir em todas as relações interpessoais, independe do gênero. Porém, em vista ao preconceito ainda enraizado na sociedade e em meio a diversas violações e restrições de direitos, as mulheres LGBTs encontram-se acudadas em buscar a devida proteção legal, ficando submissas as violações dos seus direitos.

#### **4 O Posicionamento Judicial nos Casos de Violência de Gênero Contra Lésbicas e Transgêneros**

#### 4.1 O entendimento dos magistrados no Brasil

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos, omitindo-se o legislador em regular, situações dignas de tutela (DIAS, 2007). Reconhecer que existe violência contra a mulher e formular leis para eliminá-la é deveras fundamental, mas, não é suficiente.

Por isso, é necessário compreender o que gera intolerância e preconceito, bem como, entender que a definição de gênero não é apenas um fato biológico, mas também social, só assim, sendo possível garantir o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Cabe aqui, apontar o significado do termo “Dignidade”. De acordo com Andrade (2004, p. 12),

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.

A tutela dos princípios da “dignidade humana” deve ser não só, prevista em lei, mas, concretizada pela sociedade contemporânea. Reconhecer o direito à “personalidade” das mulheres e homens transexuais é fundamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, se entrecruza com os termos igualdade e liberdade. Diante disso, em se tratando da união homoafetiva, “é de extrema importância traçar um paralelo entre os princípios constitucionais para analisar as relações homoafetivas, ressaltando que os mesmos tratam da proteção à família, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e a igualdade”. (CASTRO, 2012, p.1).

A Lei Maria da Penha é um dispositivo legal que torna explícito o que é violência doméstica e familiar contra a mulher e cria medidas de proteção para as vítimas, de uma violência que pode ser tanto física quanto psicológica, sexual, patrimonial e moral, não sendo originária apenas do marido ou companheiro, mas podendo vir de companheiras mulheres ou outros membros do núcleo familiar, como irmãs, irmãos, ou a mãe, sendo possível a aplicação da lei nesses casos.

Logo, em linhas gerais, a LMP amplia e agiliza a proteção dada pelo Estado a mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como escopo se contrapor ao grande número de casos de violência contra a mulher, e é, por isso, voltada especificamente para proteger pessoas do gênero feminino, beneficiam travestis e transexuais que se identificam com esse gênero.

O Judiciário tem sido protagonista nestes avanços, uma vez que as decisões são duplamente positivas para os transgêneros, pois, além de servirem de proteção para essa população, que é particularmente vulnerável à violência, elas equiparam os seus direitos ao de mulheres que nasceram com o sexo biológico feminino, ou seja, as reconhecem igualmente como desse gênero.

Diante disso, os operadores de direito passaram a interpretar em suas decisões a aplicação da lei também para gêneros que se identifiquem como sexo feminino.

“Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência”, pontua Maria Berenice Dias (2016, sp).

Com base nesse entendimento, no mês de junho de 2017 a Lei Maria da Penha foi efetiva em um caso de violência doméstica contra Bruna, uma mulher transgênero, por sua própria mãe, onde o Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (RJ) aceitou pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e estabeleceu medidas para protegê-la de sua mãe.

Em maio, Bruna de Andrade foi internada por sua mãe, que, segundo sua companheira, não aceitava sua identidade de gênero e orientação sexual, e contratou uma empresa especializada em remoções para internação.

Em janeiro de 2016, Bruna assumiu que era transgênero, mas vinha passando por rejeições de sua mãe, que, opositora da identidade de gênero da filha, acreditava que sua escolha não passava de um transtorno mental adquirido pelo convívio com “más influências”. Em razão da opressão sofrida pela mãe, Bruna mudou-se para Minas Gerais com sua companheira, também transgênero.

Passado um tempo, a mãe procurou reconciliar-se com a filha, que, acreditando, voltou a morar em São Gonçalo próximo à mãe. Todavia, a mãe retomou a intolerância em relação à orientação sexual da filha e decidiu interná-la em uma

clínica psiquiátrica compulsoriamente. Assim, certo dia, enfermeiros arrastaram-na, à força, para ambulância que a levaria ao estabelecimento. Os vizinhos presenciaram Bruna tentando resistir à internação tendo sido relatado que ela ficou praticamente nua durante a luta.

A situação, no entanto, não impediu que ela fosse colocada no veículo e levada para clínica fora do Rio. No processo, teriam retirado seu vestido e a obrigado a usar roupas masculinas. A companheira afirmou que os enfermeiros teriam ameaçado bater nela quando tentou impedir a remoção. Na clínica, Bruna foi submetida a um pseudotratamento e teve seu longo cabelo raspado. Com objetivo de evitar mais sofrimento a jovem, a Defensoria Pública pediu à Justiça que estabelecesse medidas para protegê-la de sua mãe.

Ao julgar o caso, o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, André Luiz Nicolitt, apontou que a internação e o corte de cabelo forçados violaram a dignidade humana da mulher transexual.

Convicções contrárias à orientação e identidade sexuais da pessoa não merecem acolhida nos dias de hoje, devendo o Poder Judiciário repelir violação ao arcabouço de direitos fundamentais da pessoa humana, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, destacou. (2017, sp)

O magistrado também alegou que a questão de gênero refere-se a um conceito sociológico, que independente do sexo do indivíduo. Logo, se Bruna “se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a designar de outra forma”, ponderou Nicolitt.

No caso, vislumbrou-se que a vítima teve sua identidade de gênero gravemente desrespeitada por sua genitora, quando a internou em uma clínica de outro Estado, ação a qual, privou Bruna do convívio com sua companheira e a afastou dos demais entes familiares e de seus amigos. Com efeito, na visão do magistrado, apesar da vítima não ter sido submetida à cirurgia de transgenitalização, ela se considera mulher.

As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma

novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos. Enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo. (NICOLITT, 2016, p. 575 e seguintes).

Para o juiz o sujeito ativo dos crimes previstos na Lei Maria da Penha pode ser tanto homem quanto mulher — entendimento já fixado pelo STJ (Conflito de Competência 88.027).

A cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres. Sendo assim, não raro, mulheres assumem comportamentos machistas e os reproduzem, assumindo, não raro, o papel de opressor, sendo instrumentalizadas pelo dominador, como na escravidão existiu o negro que era 'capitão do mato', o que vem sendo tratado às vezes como síndrome de Estocolmo, argumentou o juiz.

Na visão do magistrado, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha referem-se a todas as mulheres do gênero feminino, ou seja, as que se sentem e identificam como mulher, independente do sexo biológico. Logo, tais garantias podem abarcar a proteção, além de mulheres, de gays e transgêneros (travestis e transexuais).

Dessa forma, foi determinado pelo Juiz que a mãe de Andrade mantivesse uma distância de no mínimo 500 metros da filha e não tentasse entrar em contato com ela, além de ter sido determinada a busca e apreensão de todos os objetos pessoais da vítima e sua companheira que estavam na casa da mãe.

Além do caso de Andrade, pode-se vislumbrar o acontecimento de outros casos onde as decisões beneficiam mulheres transgêneros, aplicando-se as medidas protetivas da LMP, como o caso da transexual BrunnaRubby, no ano de 2016, que foi trancada pelo namorado em um apartamento e agredida com uma vassoura após manifestar que queria terminar com o relacionamento. A vítima levou oito pontos na cabeça e teve escoriações no resto do corpo.

Ao ingressar com pedido de medida protetiva, foi determinado pelo juiz Dannel Bonfim, da Vara de Proteção à Mulher de Rio Branco, com base na Lei Maria da Penha, que o agressor mantivesse uma distância de no mínimo 200 metros de

Brunna e não entrasse em contato com a ela, ou com sua família, ou testemunhas do crime.

O magistrado explicou que sua interpretação da Lei Maria da Penha foi tomada por base do gênero em que a vítima se identifica.

Basicamente consistia em assegurar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha para a Rubby que é uma transexual mulher, a controvérsia girava em torno da legitimidade dela em ser amparada pela Lei Maria da Penha, afinal a Lei ampara a mulher como sexo ou da mulher como gênero? Foi a partir daí que eu fiz uma interpretação dessa regra, para aplicar a norma considerando que a Lei Maria da Penha ela faz uma proteção do gênero mulher, e, portanto, a Rubby se enquadraria como objeto de proteção, explicou.

A transexual declarou que a decisão foi fundamental para ela, que conseguiu as medidas protetivas, mas, ainda mais importante para as demais mulheres transgêneros, que viram a possibilidade de estarem amparadas pela Lei Maria da Penha.

Apesar de ter sido um sofrimento, um caso que eu não gosto de lembrar, mas é uma grande vitória, é um momento recompensador, não é só por mim, mas é por outras meninas que não tem amparo, não sabem a quem recorrer. O que queremos é a punição dos agressores, queremos proteção, declarou.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) determinou em 2017 que a Lei Maria da Penha, poderá passar a ser aplicada também em casos envolvendo mulheres transexuais. A ideia é proteger todas as pessoas cuja identidade de gênero seja feminina, garantindo assim seus direitos.

A decisão ocorreu após a apresentação de um recurso pelo Ministério Público de Minas Gerais, que questionava a recusa de uma medida de proteção a uma transexual que sofria violência doméstica por parte do seu companheiro.

No caso, o Ministério Público defendeu que a Lei Maria da Penha é aplicada com base no gênero da vítima e que a medida ultrapassaria o sexo biológico da vítima, protegendo assim a dignidade humana dos transgêneros cuja identidade de gênero é feminina.

Diante dos números que infelizmente mantém o Brasil como o país que mais mata população LGBTs no mundo, a medida foi elogiada por Nívia Mônica Silva

que coordena o Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAO-DH).

Outra medida que merece destaque foi do senador Jorge Viana (PT-AC), quem em 2017 apresentou o projeto de Lei PLS 191/2017, que visa incluir mulheres transgênicos na Lei Maria da Penha. A proposta quer dar às pessoas que não nasceram biologicamente do sexo feminino, mas que se sentem ou optam por ser mulheres, os mesmos direitos das mulheres.

O senador explicou que o texto de seu projeto reconhece como justo que pessoas que se identificam como integrantes do gênero feminino tenham o direito à proteção, principalmente, por causa do alto número de agressões identificadas no ambiente doméstico e também nas ruas.

Seguiu para a análise terminativa da Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei que estende as proteções previstas na Lei Maria da Penha às transexuais e transgêneros (PLS 191/2017). A proposta é do senador Jorge Viana (PT-AC) e teve relatório favorável da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A CDH também acatou uma sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil para que seja criado o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Com essa decisão, o estatuto passa a ser analisado como projeto de lei de autoria da CDH.

Para o senador Jorge Viana (2017, sp):

A lei Maria da Penha é muito importante, eu espero que não haja nenhum preconceito, que não haja nenhum tipo de visão atrasada contra esse aperfeiçoamento que nós vamos propor, que também a questão de gênero seja levada em conta para que a gente possa abranger os propósitos da legislação a todas as pessoas que, sendo mulheres, se sentindo mulheres, sejam vítimas de violência.

A senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), relatora do projeto, alegou que nos últimos o país tem se modernizado e avançado no ideal de igualdade dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao reconhecimento da identidade que o indivíduo atribui a si mesmo. Segundo ela, nos casos de violência contra transgêneros identificados como mulheres, *“é, de fato, a condição feminina das vítimas que o agressor ataca”*.

Na opinião de Elaine Cavalcante, juíza titular da Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo, entrevistada pelo portal eletrônico, *Compromisso e Atitude*, a proteção à esses grupos está ampara pelos princípios constitucionais, como se observa do trecho in verbis:

De qualquer forma, a partir do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e considerando a prevalência dos princípios constitucionais, torna-se imperiosa a proteção a esses grupos, sejam lésbicas ou transexuais, de agressões praticadas por seus companheiros ou companheiras ou familiares.(2014, sp)

O quadro mais recente onde foi reconhecido a aplicabilidade da lei a esses segmentos, aconteceu no dia 05 de outubro de 2017, onde o desembargador João Ziraldo Maia, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, concedeu medidas protetivas a uma mulher transgênero contra seu ex-namorado, um homem transgênero, que a agrediu.

O caso de violência ocorreu no mês de maio de 2017, onde a mulher foi vítima de lesões corporais provocadas pelo ex-namorado, tendo sido realizado o exame de corpo de delito, o qual comprovou as agressões. Assim, por intermédio da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, ela solicitou a medida protetiva, mas o requerimento foi negado pelo juizado de violência contra a mulher.

Na semana seguinte ao ocorrido, o seu ex-namorado, que é transexual, apresentou-se à polícia alegando que teria sido ele o agredido e usando de documentos com o nome feminino, desta forma, conseguindo obter a proteção da Lei Maria da Penha.

A Defensoria Pública, então, recorreu dessa decisão, alegando que o ex-namorado só conseguiu a medida protetiva por ter omitido que ele e a mulher são transexuais. Isso foi facilitado pelo fato de os documentos dos dois ainda apontarem seus sexos biológicos.

A defensora Leticia Oliveira, autora do pedido de reconsideração da primeira negativa de concessão de medida protetiva à mulher transexual, argumentou: “A Lei Maria da Penha prevê proteção ampla e irrestrita às mulheres da prática de violência de gênero, sem fazer qualquer tipo de discriminação entre elas, seja com relação à raça, idade, orientação sexual, classe social ou identidade de gênero. Portanto, mulheres transexuais e travestis também estão cobertas pelos seus dispositivos”,

Ao rever a sentença do juizado, o desembargador João Ziraldo Maia afirmou que o Poder Judiciário não pode discriminar quem nasceu com sexo biológico masculino, mas não se identifica com esse gênero.

Conforme Maia, a Lei Maria da Penha protege mulheres, independentemente do sexo biológico delas. O importante, a seu ver, é que elas estejam sujeitas às vulnerabilidades sociais do gênero. Para o magistrado, a vedação ao retrocesso permite uma interpretação extensiva da lei para também alcançar as mulheres transexuais.

Na ótica do magistrado, se a finalidade é a proteção da mulher, em consideração às suas peculiares condições, esta peculiaridade não poderia se alijar o segmento social que genericamente se identifica pelo sexo feminino e que apresenta suas peculiares vulnerabilidades, sem que a Justiça se posicionasse sobre a questão. Em resumo, o magistrado deixou claro em sua decisão que proteger essas mulheres é mais importante de que a discussão sobre o gênero.

#### 4.2 Medidas para coibir a discriminação e violência contra as mulheres lésbicas e transgêneros

Em 2016, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais buscou reforçar o entendimento acerca da proteção das mulheres, independente da discussão de gênero, aprovando assim uma diretriz que orienta promotores públicos a usar a lei a favor de mulheres transgêneros, mesmo quando estas não mudaram seu nome civil ou realizaram cirurgias. A diretriz foi aprovada por unanimidade pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do CNPG que reúne 300 procuradores e promotores de todo o país em maio. E, depois, pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais.

Já em junho de 2017, o Ministério Público de Goiás orientou a aplicação da Lei Maria da Penha pelos operadores de direito nos casos de violência contra transgêneros.

Para o promotor de Justiça Anáilton Mendes, coordenador do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher do MPCE (Nuprom), a medida deve uniformizar o atendimento a esse público.

“O cuidado é para que a lei atinja seus objetivos e finalidades sociais. Entende-se que a Lei pode ser aplicada nestes casos e a orientação é de, na

verdade, interpretar conforme sua criação: incluir travestis e transexuais”, explicou o promotor.

Segundo o ofício de recomendação do órgão, a polícia deve atender as vítimas conforme a identidade social e de gênero, não apenas seguindo o registro civil, pois, segundo o referido documento: “o fato de possuir em documentos oficiais a identificação masculina não retira do transexual a identidade de gênero feminina, que é subjetiva”.

A promotora de Justiça Flávia Unneberg, coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) do MPCE, destacou a intolerância e o preconceito da sociedade, e expos que a violência contra a mulher ainda é motivada pelo “estado de vulnerabilidade e de submissão” perante controle e domínio do homem.

“Uma das bases para essa orientação é o princípio da igualdade e isonomia. Buscamos assegurar a todos um tratamento idêntico, sem diferenciações e desigualdades. (A Lei Maria da Penha) também deve ser aplicada à mulher transexual”, opina.

Já o promotor, Anaílton Mendes reconheceu o tratamento ainda “preconceituoso” por parte de profissionais do Judiciário. “A orientação deve mudar, humanizar o tratamento a essas pessoas, garantindo o acesso à Lei”, finaliza.

Outra iniciativa visando à garantia de atendimento humanizado e especializado respeitando a identidade de gênero foi tomada no dia 15 de maio deste ano, na Chefia de Polícia Civil, no Centro do Rio, onde houve a solenidade de assinatura do protocolo para atendimento das mulheres transexuais e travestis em todo o território fluminense.

O projeto nasceu de uma parceria da Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher (DPAM) com a Coordenadoria Municipal da Diversidade Sexual. O protocolo vai oferecer às transexuais e travestis o direito de serem atendidas de acordo com a sua escolha de gênero, garantindo ainda que elas possam registrar ocorrências que tenham sido vítimas nos moldes da Lei Maria da Penha ou não, dependendo do caso concreto, nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou nas demais unidades do Estado, sempre partindo do princípio fundamental de que todas as mulheres possam ter acesso aos mesmos direitos civis, respeitando-se, sempre, a sua identidade de gênero.

O lançamento ocorreu na mesma semana em que se comemora o Dia Internacional Contra a Homofobia – 17 de maio. Além das autoridades da área de Segurança Pública e do MPRJ, estiveram presentes representantes de instituições como a Defensoria Pública do Estado e de movimentos sociais que atuam em defesa dos direitos dos homossexuais e transgêneros.

O protocolo define regras para que todas as pessoas tenham assegurado o atendimento igualitário, respeitoso, digno, humanizado e despido de preconceitos e discriminações, bem como procedimentos para realização das investigações pertinentes de forma a combater toda forma de violência contra pessoa do gênero feminino, além de prevenir, investigar e punir esse tipo de violência marcante na sociedade brasileira.

O chefe de Polícia, delegado Rivaldo Barbosa (2018, sp.) afirmou: “A Polícia Civil tem que oferecer atendimento igualitário a todas as pessoas que buscam uma das nossas unidades. O protocolo é uma ação importante para que essas mulheres possam se sentir respeitadas e tratadas com dignidade”.

E a diretora da DPAM, a delegada Gabriela Von Beauvais(2018, sp.) complementou: “A ideia é que todas as mulheres possam ter acesso aos mesmos direitos. A identidade de gênero tem que ser respeitada. Elas merecem receber atendimento adequado, ainda mais num momento em que já estão tão fragilizadas”.

O MPRJ esteve representado pela assessora de Direitos Humanos e Minorias (ADHM/MPRJ), promotora de Justiça Eliane de Lima Pereira, a qual elogiou a iniciativa e destacou o fato do referido protocolo ter sido construído com a participação ativa dos movimentos sociais relacionados à causa, e apontou a união do MPRJ e da PCERJ no intuito de utilizar a tecnologia para mapear esses fenômenos, construir dados concretos e gerar diagnósticos, para que possam ser elaboradas políticas públicas mais eficientes.

É senso comum de que o Brasil está no topo do ranking mundial de agressões a homossexuais e transexuais, mas quase não dispomos de dados oficiais sobre esses crimes. Eles quase não aparecem, são discutidos ou investigados. O Brasil até se situa bem em termos de legislação, quando a comparamos com as equivalentes europeias e das Américas. O problema é o que está invisível, na prática cotidiana, o que acontece nas ruas, como os casos de agressão e homicídios dessa parcela da população. O país precisa abandonar o discurso discriminatório e reconhecer que essas pessoas têm dignidade, merecem respeito, são cidadãos como quaisquer outros. A tolerância

é muito pouco, o respeito é o mínimo. A empatia é o que nós desejamos, concluiu a promotora.

Devido a tal discriminação, criou-se o estigma de que esse grupo não tem os mesmos direitos e garantias previstos em lei para as mulheres heterossexuais. Diante deste quadro, são poucos os casos de violência doméstica contra os LGBTs que chegam a ser denunciados e, conseqüentemente, investigados.

A psicóloga e mulher transgênero, Jaqueline Gomes de Jesus(2015, sp), em entrevista para Agência Patrícia Galvão relatou que:

Embora existam decisões judiciais favoráveis à aplicabilidade da Lei Maria da Penha para violências conjugais em casais formados por homens cisgêneros (que não são trans) e mulheres trans, faltam dados mais precisos quanto à realidade de violência sexual e doméstica vivida pelas trans brasileiras, dada principalmente a sua desproteção social. Não há informações oficiais de como os órgãos públicos brasileiros têm-se articulado para auxiliá-las, no que concerne: à possibilidade de serem atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; à proteção pela Lei Maria da Penha; e ao respeito à sua identificação no trabalho e outros espaços.

Apesar da proteção e assistência garantidas às mulheresLGBT em situação de violência, o acesso à justiça, por vezes, ainda é um embaraço, principalmente devido ao desconhecimento, quer das vítimas, ou de profissionais de atendimento nas áreas de saúde, segurança e justiça. Na prática, nem sempre é dada credibilidade à palavra da vítima, quer seja nas delegacias ou nas instâncias judiciais, dificultando a obtenção de medidas protetivas de urgência. Medidas estas, que, se fossem devidamente aplicadas, como preconiza a Lei Maria da Penha, coibiria a reincidência do agressor.

Por vezes, as mulheres transexuais enfrentam obstáculos devido ao seu próprio nome, eis quemuitas não realizaram a mudança no registro civil, tendo que falar o nome masculino, logo, na maioria das vezes, sendo dispensadas pelo atendente que informa que a queixa não pode ser feita no local, sendo assim privadas de seu acesso à Justiça.

Para a maioria das pessoas, quando se fala em gênero, há dois papéis estabelecidos: o homem e a mulher. Sua constituição e comportamento estão

primordialmente ligados ao sexo biológico. Um transgênero seria justamente aquele que não se identifica, nem se expressa, segundo o "esperado" para o seu gênero sexual.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um relatório contendo 20 recomendações dirigidas aos governos de diversos países, buscando conscientizar a discriminação e a violência contra pessoas com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.

Nominado como Relatório A/HCR/29/23, o documento busca, dentre outras medidas, reconhecer legalmente as uniões homoafetivas; coibir a discriminação e incentivo ao ódio e violência contra pessoas LGBT; assegurar o direito de acesso a documentos de identificação legais que reflitam o gênero com o qual o indivíduo se identifique; e o fim de tratamentos médicos e psicológicos obrigatórios aos quais submetem os LGBT, lidando com sua orientação sexual ou de gênero como se fosse uma doença.

Não obstante as diversas decisões apresentadas, onde ficou demonstrado a extensão da aplicação da Lei Maria da Penha frente às violências perpetradas as mulheres transgêneros, ainda existe no judiciário decisões nas quais os juízes têm dificuldades de aplicar a Lei Maria da Penha aos transgêneros. Como por exemplo, a decisão de um juiz em primeiro grau que negou a medida de proteção a uma transexual, que ainda não havia realizado a cirurgia de alteração de sexo, a qual requereu as medidas protetivas, pois estaria sofrendo ameaças por parte do seu ex-companheiro, após o término da relação de quase um ano.

Assim, após o pedido ter sido negado pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de que a vítima pertence biologicamente ao sexo masculino, estando fora do escopo da Lei Maria da Penha, a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha fossem aplicadas em favor da transexual ameaçada.

No julgamento de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça, a magistrada Ely Amioka, (2015, p. 02) relatora do caso, afirmou que a lei deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão 'mulher', contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às

características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher.

Além disso, também afirmou:

É, portanto, na condição de mulher, ex namorada, que a impetrante vem sendo ameaçada pelo homem inconformado com o término da relação. Sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso.

Com isso, conclui-se que, embora haja decisões favoráveis as mulheres transgêneros, o fato de não haver uma legislação específica, pode acarretar em divergências nas decisões judiciais, com isso, o Poder Judiciário responsável por fazer o direito do cidadão, pode acabar resistindo a ideia de enxergar os agredidos, as mulheres transgêneros que encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, merecedores da proteção legal estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

## **5 Conclusão**

As mulheres transgêneros e homossexuais vítimas de violência doméstica. muitas vezes são vítimas de exclusão e discriminação da sociedade, sendo, portanto, mais vulneráveis em situações de violência.

Em uma cultura carregada de requisitos discriminatórios, há de se observar o princípio da isonomia, visto que estabelece que os iguais devam ser tratados igualmente e os desiguais, na medida de sua desigualdade. No entanto é imprescindível a criação de leis e políticas públicas a fim de obter um Estado Democrático de Direito que protejam essas mulheres e assegurem seus direitos perante a sociedade.

As mulheres, em sua totalidade, são alvo da discriminação, pois são vistas como o sexo frágil, a submissa, tendo como missão sublime sempre procriar, por isso são ensinadas desde pequena a cuidar do lar, e ter seu comportamento centrado a obediência ao seu companheiro, e a criação de filhos. Entretanto, o lar

tem sido o lugar mais perigoso para ela. O número é estarrecedor: a cada 15 segundos uma mulher é vítima da violência doméstica.

Vislumbramos assim, que se mulheres heterossexuais já possuem dificuldade na sociedade patriarcal, em denunciar os maus tratos, as violências, entre outras coisas as quais são submetidas cotidianamente, as lésbicas, transgêneros, na maioria das vezes tem sua situação agravada devido ao enraizado preconceito da sociedade com essas mulheres. Porém, nada justifica o tratamento indistinto para situações díspares.

A sacralização do conceito de família que impedia fazer analogia das uniões extramatrimoniais com o casamento ainda serve de motivo para não considerar como estáveis as relações homossexuais para conceder-lhe toda a gama de direitos que só se encontra no Direito das Famílias.

Conviver de forma igualitária e livre é viver a plenitude dos direitos humanos, é dar sentido e razão ao dogma maior da Constituição Federal. Mas, o respeito à dignidade do ser humano não pode deixar de ser visto também como respeito à diversidade.

Por fim, em análise ao exposto, podemos concluir que cabe aos operadores de direito, ante a existência ainda de uma lei específica, ter a sensibilidade para aplicar as medidas necessárias concernentes as mulheres lésbicas e trans, que tem sofrido em detrimento de suas escolhas, bem como de toda a sociedade em geral, que deve ser conscientizada e ter a delicadeza de refletir sobre o quadro atual, uma vez que, presenciamos não só uma questão de violência à mulher, mas também o preconceito com gênero, e suas escolhas sexuais.

Deve-se observar com cautela suas questões, e possibilitar um respaldo jurídico a essas mulheres, para que assim elas possam ter a efetivação dos seus direitos, uma vez que se a finalidade social da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é proteger as mulheres devido às suas peculiares vulnerabilidades, não se pode negar essa garantia a quem se identifica com o gênero feminino, ou quem se declara homossexual.

Quando se trata dos direitos concernentes a essas mulheres, faz-se valer dos direitos humanos, em liberdade, em igualdade, tanto que esses princípios são identificados como os direitos de primeira e de segunda geração.

## REFERÊNCIAS

### **AÇÃO BUSCA CONSCIENTIZAR QUE LEI MARIA DA PENHA TAMBÉM SE APLICA A CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA LÉSBICAS.**

Disponível em <<http://www.mulher.df.gov.br/acao-busca-conscientizar-que-lei-maria-da-penha-tambem-se-aplica-a-casos-de-violencia-contralesbicas/>> Acesso em 04 de maio de 2018.

### **AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. Três em cada cinco mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa.**

Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/66-das-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa/>>. Acesso em 04 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **“Os meios de comunicação poderiam ser parceiros na construção da cidadania trans”, aponta psicóloga.** Entrevista da psicóloga Jaqueline Gomes de Jesus. 2015. Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/os-meios-de-comunicacao-poderiam-ser-parceiros-na-construcao-da-cidadania-trans-aponta-psicologa/>>. Acesso em 06 de junho de 2018.

AMARAL, C. C. G. **Debates de gênero: a transversalidade do conceito.** Fortaleza-CE: Editora UFC, 2005.

AMIOKA, Ely. **Cópia da Íntegra do Acórdão do Mandado de Segurança.** Poder Judiciário de São Paulo.

Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-09.pdf>> Acesso em 06 de junho de 2018

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial.** Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.6, nº23, 2003

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção de Belém do Pará.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006.** Institui a Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 3330 / DF. Min. Relator BRITTO, Ayres. Julgamento em 03/05/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>. Acesso em 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Conflito de Competência 88027 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2357345/conflito-de-competencia-cc-88027-mg-2007-0171806-1/inteiro-teor-100842653>>. Acesso em 04 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF** - Recurso em Sentido Estrito: RSE 20150310069727. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>> Acesso em 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG** – Agravo de Instrumento-Cr: AI 10024101185262001 MG. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120538935/agravo-de-instrumento-cr-ai-10024101185262001-mg/inteiro-teor-120538978?ref=juris-tabs>> Acesso em 04 de maio de 2018.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de Gênero**. Disponível em: <[http://www.adolescencia.org.br/portal\\_2005/secoes/saiba/textos/sexo\\_genero.pdf](http://www.adolescencia.org.br/portal_2005/secoes/saiba/textos/sexo_genero.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 168/2009, Fev / 2009 DTR\2009\705. p. 255 – 265. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em 18 de abril de 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha – Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 412.

**CASTEDO, Antía. O drama do armário “duplo”**: a violência ‘invisível’ entre casais do mesmo sexo. Disponível em < <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39791785>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

CASTRO. Isa Leão. **As uniões homoafetivas e os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade**. Disponível em <<http://www.faculdefar.edu.br/artigo-cronica/detalhe/id/20>>. Acesso em 25 de maio de 2018.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**: Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas. Disponível em:<<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2018.

**COMO A LEI MARIA DA PENHA SERVIU PARA PROTEGER UMA TRAVESTI DA PRÓPRIAMÃE**  
Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expreso/2017/06/08/Como-a-Lei-Maria-da-Penha-serviu-para-protoger-uma-travesti-da-pr%C3%B3pria-m%C3%A3e>>. Acesso em 04 de maio de 2018.

CONCEIÇÃO, Mário Antônio. **As medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha: A busca por um devido processo legal célere**. Disponível em:

<<http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-68.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2018.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. p. 03, ago/2015.** Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em 04 de maio de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial.** 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** São Paulo: RT, 2014, p. 303.

DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**, 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva 2014,p. 1367.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Editora RT. 2007,p. 120.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha também vale para transexuais; entenda a aplicação.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-namidia/11536/Lei+Maria+da+Penha+tamb%C3%A9m+vale+para+transexuais%3B+entenda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual.** Palestra proferida no I Fórum SEMIRA pela Igualdade, promovido pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA, em 5.12.2007, em Goiânia – GO.

Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53\\_-\\_liberdade\\_de\\_orienta%E7%E3o\\_sexual\\_na\\_sociedade\\_atual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53_-_liberdade_de_orienta%E7%E3o_sexual_na_sociedade_atual.pdf)>. Acesso em 31 de maio 2018.

## **DIVERSIDADE DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA SÃO TEMAS DE DEBATE NO MPAC**

Disponível em: <<http://www.mpac.mp.br/diversidade-de-genero-e-lei-maria-da-penha-sao-temas-de-debate-no-mpac/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

## **DOSSIÊ MULHER 2017.**

Disponível em <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/DossieMulher2017.pdf>> Acesso em 12 de março de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

## **GRUPO GAY DA BAHIA (GGB) – MORTES VIOLENTAS DE LGBT NO BRASIL RELATÓRIO 2017.**

Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2018

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: Lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

### **JOÃO ZIRALDO MAIA CONCEDE MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHER TRANSGÊNERO**

Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/joao-ziraldo-maia-concede-medidas-protetivas-para-mulher-transgenero/>> Acesso em 25 de maio de 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**LEI MARIA DA PENHA PROTEGE TAMBÉM MULHER TRANSGÊNERO OU TRANSEXUAL E HOMEM GAY.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay.>>. Acesso em 07 de maio de 2018

**LEI MARIA DA PENHA PROTEGE MULHER TRANS VÍTIMA DE HOMEM TRANS**  
Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-out-05/lei-maria-penha-protege-mulher-trans-vitima-homem-trans.>>. Acesso em 07 de maio de 2018.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. O homossexual. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5, p. 249.

MOREIRA, V., BORIS, G. D. J., & Venâncio, N. **O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos**. *Psicologia e Sociedade*, 2011. p. 23, 398-406.

\_\_\_\_\_. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. *Psicologia e Sociedade*, 2011. p. 23(2), 398-406.

### **MP ORIENTA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

Disponível em <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/06/mp-orienta-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-casos-de-violencia-contr.html>> Acesso em 31 de maio de 2018.

### **MPRJ PARTICIPA DE LANÇAMENTO DE PROTOCOLO DA POLÍCIA CIVIL DE ATENDIMENTO A MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS**

Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/57910>> Acesso em: 25 de maio de 2018.

NICOLITT, **Manual de Processo Penal**, RT, 2016, p. 575 e ss. **NOVO RELATÓRIO DO ACDH SOBRE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA INDIVÍDUOS BASEADAS NA SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.**

Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/siic/2015/06/novo-relatorio-do-acdh-sobre-discriminacao-e-violencia-contraindividuos-baseadas-na-sua-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em 04 de maio de 2018.

### **O CASO MARIA DA PENHA NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OEA.**

Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>> , acesso em 12 de março de 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica.** 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 30-33 e 141.

PRADO, Débora. **Aplicação da Lei Maria da Penha para garantir direitos de mulheres lésbicas e trans ainda é pouco conhecida.** Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-garantir-direitos-de-mulheres-lesbicas-e-trans-ainda-e-pouco-conhecida/>> Acesso em 06 de junho de 2018.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em 25 de maio de 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Homossexualidade e igualdade:** a proibição de discriminação por orientação sexual. In: RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade no Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Cap. 2, p. 63-82.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação e Realidade.** Porto Alegre, v. 20 n. 2, p. 71-99, jul/dez 1995.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06:** violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9144>> . Acesso em 15 de março de 2018.

SOUTO, Luiza. **Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório.**

Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785#ixzz5HfUa51VC>> Acesso em 06 de junho de 2018.

SOUZA, Patrícia Alves de e ROS, Marco Aurélio Da. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento.** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, Outubro de 2006. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>> Acesso em 04 de maio de 2018.

**TJSP APLICA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DE TRANSEXUAL.**

Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/244373361/tjsp-aplica-lei-maria-da-penha-para-protecao-de-transexual> Acesso em: 25 de maio 2018.